

Parecer n. 127/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1764, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1764, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 16.658,24 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com a finalidade de atender despesas relativas a indenizações e restituições vinculadas à reforma e ampliação da Escola Municipal Geone Silva Ferreira, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMECE. O crédito será aberto mediante a utilização de recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência

para

Endereço: Avenida Tancredo Neves nº 165, Centro, Município de São Felipe D'Oeste-RO

Telefone: 69 3445-1027 CNPJ: 01.747.629.0001/62

e-mail: secretarialegislativa@saofelipedoeste.ro.leg.br

legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
[...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional suplementar

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o

superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1329/2025 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei refere-se a Indenizações e Restituições da demanda da Secretaria de Educação –SEMECE da Reforma e Ampliação da Escola Municipal Geone Silva Ferreira.

A justificativa apresentada pelo Executivo evidencia que o crédito é necessário para regularizar despesas remanescentes de contrato de obra vinculada à reforma e ampliação da Escola Municipal Geone Silva Ferreira, cuja execução ocorreu mediante Convênio Estadual nº 458/PGE-2022-SEDUC. Os valores correspondem a indenizações e restituições devidas no âmbito do referido convênio, sendo, portanto, indispensável a abertura de crédito especial para o devido registro contábil e execução financeira da obrigação.

A fonte de custeio indicada é o superávit financeiro do exercício anterior, recurso legítimo previsto no art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64. O superávit financeiro consiste no saldo positivo das disponibilidades de caixa, deduzidos os restos a pagar e outras obrigações financeiras, cuja utilização deve ser comprovada pelo Executivo por meio dos demonstrativos contábeis.

Cumpre observar que a medida encontra respaldo também na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que, em seus arts. 15 e 16, exige a demonstração de adequação orçamentária e financeira das despesas, e em seu art. 42, que veda a assunção de obrigações sem a devida disponibilidade de caixa. O projeto, ao utilizar superávit financeiro devidamente apurado, atende a tais requisitos e mantém a regularidade fiscal do Município.

Dessa forma, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida, consubstanciada no superávit financeiro.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1764, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 06 de novembro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946